



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

9. VOTO Nº 147/2020-RELT3

9.1. Trata-se da Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Abreulândia, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do senhor Marivaldo Dias Lima, submetidas à análise desta Corte de Contas.

9.2. O voto do relator conclui por recomendar a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas, pela permanência das seguintes irregularidades:

a. contabilização de contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS representou 16,11% dos vencimentos e remunerações, em descumprimento ao art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/1991 e IN TCE/TO nº 02/2013, item 8.6.6.3 do Voto.

b. reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores até 28.02.2018 (elemento de despesa 92) no montante de R\$ 457.182,16 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), indicando que tais despesas se referem a compromissos contraídos até 2017 sem o devido registro na execução orçamentária, interferindo na apuração do resultado financeiro do exercício, item 8.7.6 “a” do Voto.

c. registro de R\$ 617.268,40 na rubrica “Créditos por Danos ao Patrimônio”, sem detalhamento das providências adotadas para recuperação de referidos valores, interferindo na apuração do resultado financeiro do exercício, item 8.7.6 “b” do Voto.

d. ausência de evidenciação contábil das obrigações com precatórios, item 8.7.6 “c” do Voto.

e. déficit Financeiro evidenciado por Fontes de Recursos, item 8.7.6 “d” do Voto.

f. divergência entre o total das Receitas e Despesas evidenciadas no Balanço Financeiro, item 8.8.1 “a” do Voto;

g. os valores de aquisições de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis evidenciado no Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado divergem do total das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras, item 8.8.1 “b” do Voto.

h. divergência entre o valor de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis evidenciado no Balanço Patrimonial e o constante no Demonstrativo do Ativo Imobilizado, item 8.8.1 “c” do voto);

9.3. Assim, acompanho o relator em sua conclusão pela rejeição das contas, mas em relação ao descumprimento das determinações do artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, devo consignar que a Corte de Contas, por meio de suas Câmaras Julgadoras vem decidindo de forma divergente em relação a essa matéria, ou seja, a Primeira Câmara possui decisões no sentido de não ressaltar os recolhimentos das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência feitas sem observância às normas legais, ao passo que a Segunda Câmara, por maioria, vem decidindo pela possibilidade de ressalvas.

9.4. Com o propósito de uniformizar as decisões, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 118/2020, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, considerando a necessidade de adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, resolveu estabelecer que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, fosse aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019.

9.5. Com efeito, para guardar consonância com o entendimento exarado na citada decisão e mormente a fim de colocar termo às decisões conflitantes, adoto o mesmo entendimento em relação às presentes contas, contudo, entendo que o gestor que não atendeu aos dispositivos legais, não pode deixar de responder por eventuais prejuízos causados pelo não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor.

9.6. Registro que o precedente citado já foi confirmado pelo Pleno desta Corte, como é possível se verificar da recente decisão citada abaixo:

Processo nº 6812/2019, Recurso Ordinário nº 6812/2019, Acórdão nº 464/2020 - Pleno de 30/09/2020, acolhido o voto do Relator por maioria:

(...) **aplico ao presente caso, o precedente consubstanciado no Acórdão nº 118/2020** – Pleno, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, haja vista a imperiosa adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização.

(...) **não há clareza suficiente na definição do apontamento de forma a limita-lo ao registro contábil**. Ao contrário, toda a instrução processual, remete ao recolhimento da cota da contribuição patronal, induzindo a defesa a manifestar-se somente quanto ao recolhimento.

(...) 11.13. Destarte, ante as questões processuais acima expendidas, resta clarividente que **a desconsideração do precedente implicaria, indubitavelmente, em afronta aos princípios da isonomia e da colegialidade, que deve preponderar sobre a posição minoritária**, além de representar violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, o qual exige que a jurisprudência seja estável, íntegra e coerente, em homenagem à observância dos precedentes da Corte. (g.n.)

9.7. Com relação ao déficit Financeiro evidenciado por Fontes de Recursos, item 8.7.6 “d” do Voto, entendo que apontamento também deve ser ressaltado, tendo em vista os precedentes que estabeleceram um marco temporal para que os gestores possam realizar as adequações necessárias para se ajustar aos termos da Lei, de modo que ficou estabelecido que a partir das prestações de contas do exercício de 2019, esta Corte de Contas não mais admitirá o desequilíbrio financeiro por fonte de recursos.

9.8. De fato, a questão não é nova, uma vez que é normatizada na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Federal nº 4.320/1964, assim como é abordada no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), senão vejamos:

LRF, art. 8º, parágrafo único: Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

LRF, art. 50, I: a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e

escriturados de forma individualizada;

MCASP: O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por fonte/destinação de recursos.

9.9. De qualquer forma, o posicionamento que venho adotando é de respeitar os precedentes deste Tribunal, em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, visto que esse colegiado já se manifestou sobre esse prazo algumas vezes, como podemos conferir abaixo:

Processo nº 5358/2019. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2018. Parecer Prévio nº 44/2020 – 1ª Câmara de 14/09/2020. Voto oriundo da 3ª Relatoria acolhido por unanimidade:

(...) apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ 5.737.475,45); 0200.00.000 Transferências do Salário-Educação (R\$ 17.709,96); 0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE (R\$ 64.303,97); 0409.00.000 a 0439.00.000 Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS União (R\$ 24.637,89); 0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (R\$ 312.827,41); 0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (R\$ 32.244,23); descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição. (Item 7.2.7).

*(...) Assim sendo, com fulcro no entendimento desta Corte de Contas **entendo que pode ser objeto de ressalva** e recomendação e informar que **a partir das prestações de contas do exercício de 2019, esta Corte de Contas não mais advertirá (ressalvas) o desequilíbrio financeiro por fonte de recursos**, conseqüentemente, poderá fundamentar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição, bem como o julgamento de contas de ordenadores pela irregularidade. Votaram com o Relator os Conselheiros Manoel Pires dos Santos e Doris de Miranda Coutinho. (g.n.)*

Processo nº 5432/2019. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2018. Parecer Prévio nº 46/2020 – 1ª Câmara de 16/09/2020. Voto oriundo da 3ª Relatoria acolhido por unanimidade:

(...) Apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ 2.408.951,42); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 171.765,62); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ 74.823,89); 0405.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Atenção de MAC Ambulatorial e Hospitalar (R\$ 297.911,36); 0406.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde (R\$ 508.258,85); 0407.00.000 Transferências de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica (R\$ 59.868,57); descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição (Item 7.2.7)

*... Assim sendo, com fulcro no entendimento desta Corte de Contas entendo que pode ser objeto de **ressalva** e recomendação e informar que **a partir das prestações de contas do exercício de 2019, esta Corte de Contas não mais advertirá (ressalvas) o desequilíbrio financeiro por fonte de recursos**, conseqüentemente, poderá fundamentar*

a emissão de Parecer Prévio pela rejeição, bem como o julgamento de contas de ordenadores pela irregularidade. (g.n.)

9.10. Outros precedentes ressaltando esse tipo de apontamento:

Processo 4318/2018, Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2017. Parecer Prévio nº 22/2020 – 1ª Câmara de 09/06/2020, Voto oriundo da 5ª Relatoria acolhido por unanimidade:

*8.7.7. Sobre o déficit financeiro nas fontes de recursos: 0030 -Recursos do FUNDEB (R\$ -142.537,81); 0040 – Recursos do ASPS (R\$ -30.251,64); 0400 a 0499 – Recursos Destinados à Saúde (R\$ -6.936,05), verifica-se no confronto da conta de disponibilidade e o termo de conferência de caixa divergência com o demonstrativo do superávit financeiro, indicando erro na utilização das contas de controle "7" e "8", impactando no controle da disponibilidade por destinação de recurso-DDR, que pode ser **objeto de ressalvas**. (g.n.)*

Processo 4394/2018, Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2017. Parecer Prévio nº 38/2020 – 1ª Câmara de 26/08/2020. Voto oriundo da 1ª Relatoria acolhido por unanimidade:

Foi posto em diligencia no evento 8: (...) Déficit financeiro evidenciado nas Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -157.389,76); 0030 – Recursos do FUNDEB (R\$ -294.267,81); 0040 – Recursos do ASPS (R\$ -119.543,25), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 “b” do relatório).

*Parecer Prévio nº 38/2020: (...) 8.1. Emitir **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Taboão - TO, referentes ao exercício financeiro de 2017. (g.n.)*

Processo 4397/2018, Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2017. Parecer Prévio nº 34/2020 – 1ª Câmara de 11/08/2020. Voto oriundo da 1ª Relatoria acolhido por unanimidade:

*8.7.10. Analisando o resultado por fonte de recurso (item 7.2.7 do relatório), verifica-se que o déficit financeiro ocorre nas fontes de recursos 0020, 0030 e 0080, **representando 0,85% da receita anual arrecadada**.*

*8.7.11. Deste modo, a impropriedade pode ser objeto de **ressalva**, recomendando-se ao chefe do Poder Executivo que adote as medidas junto as Unidades competentes para que realizem o efetivo registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira, por fonte de recurso, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits, em obediência ao disposto no artigo 1º, §1º, c/c art. 4º, I “a”, 8º e 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), e art. 48 “b” da Lei Federal nº 4320/64 e Portaria TCE/TO nº 914/2018 (código de fontes de recurso). (g.n.)*

9.11. Diante do exposto, dirijo da análise e fundamentação do voto do relator quanto a contribuição patronal e ao déficit financeiro por fonte, mas considerando as demais irregularidades, acompanho a sua conclusão de Recomendar a Rejeição das Contas Anuais Consolidadas de Abreulândia, prestadas pelo senhor Marivaldo Dias Lima, exercício de 2017.

Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 10/11/2020 às 11:31:06, conforme art. 18, da Instrução



Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **96297** e o código CRC 3C75FC0

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br